



Número: **8020905-06.2022.8.05.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Segunda Criminal**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
ALOISIO MIGUEL REBONATO (REU)		WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40042 681	31/01/2023 21:52	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Ação Penal Originária nº 8020905-06.2022.8.05.0000

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Denunciado: Aloísio Miguel Rebonato, Prefeito de Macaúbas/BA

Advogados: Dr. Diêgo Pablo Santos Batista (OAB/BA nº 40.517), Dr. Clodoaldo Narciso dos Reis Coelho (OAB/BA nº 16.385), Dr. Danilo Matos Cavalcante de Souza (OAB/BA nº 22.327) e Dr. Walla Viana Fontes (OAB/BA nº 69.031)

Relatora: Des. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

ACÓRDÃO

ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAÚBAS/BA. CRIME DE USO IRREGULAR DE RENDAS PÚBLICAS. ART. 1º, II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. PEÇA ACUSATORIA ONDE SE ATRIBUI, AO PREFEITO DENUNCIADO, O EMPREGO DOLOSO E IRREGULAR, DA QUANTIA DE R\$ 494.242,59 (QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), DO ERÁRIO MUNICIPAL, COM A COMPRA DE MATERIAL DE PINTURA DE DIVERSOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS COM A COR AZUL, MARCA DISTINTIVA DA SUA CAMPANHA ELEITORAL, A POUCOS DIAS DA ELEIÇÃO, COM A FINALIDADE DE AUTOPROMOÇÃO. DOLO QUE CONSTITUI A PRÓPRIA DESCRIÇÃO TÍPICA DAS CONDUTAS DESCRITAS NA DENÚNCIA. DENÚNCIA ACOMPANHADA DE PROCEDIMENTO



INVESTIGATÓRIO, COM AMPLA DOCUMENTAÇÃO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CONDUTAS QUE SE ADEQUAM, EM TESE, AO TIPO PENAL DO ART. 1º II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 41 E 395, AMBOS DO CPP. DEFESA TÉCNICA QUE NÃO NEGA OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA, CONFERINDO-LHES INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

DO EXPOSTO, RECEBE-SE INTEGRALMENTE E DENÚNCIA, SEM AFASTAMENTO DO DENUNCIADO DO EXERCÍCIO DO MANDATO.

Indicado, na denúncia, que o Prefeito denunciado foi eleito para o referido cargo para o quadriênio 2021-2024, e que, “logo após a sua posse” e “com vontade livre e consciente de se utilizar, indevidamente, em proveito próprio, de renda pública”, promoveu a “repintura de todos os prédios públicos municipais, na cor azul, a mesma utilizada na sua recente campanha eleitoral”, com o propósito de “promover a sua imagem perante a comunidade”, tendo-se em vista que a mencionada cor foi “a mesma utilizada na sua recente campanha eleitoral e que acabou virando sua marca política e pessoal”. Afirmado, ainda, que com o mesmo propósito criminoso, o Prefeito denunciado “fez a logomarca da sua gestão introduzindo indevida alteração no brasão do município, colocando-o na monocromática cor azul”.

Evidenciadas, na peça acusatória inicial, diversas fotografias, indicativas do que se afirma ser o estado anterior e o atual de diversos locais e equipamentos públicos, além de imagens de divulgação de ações públicas da Administração Municipal, no sentido de que a nova feição dos mencionados bens passaram a adotar, por ação dolosa do Prefeito denunciado, o questionado aspecto visual, “nitidamente visando à identificação de grupo político vinculado à atual gestão municipal”.



Providências que, segundo consta, foram tomadas “apenas alguns dias após o pleito” que o elegeu para a Chefia do Poder Executivo Municipal, mediante o pagamento de R\$ 494.242,59 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), apenas com “material de pintura, adquirido no comércio local, na empresa Clynton Kelwin Sousa O. O. Dos Santos ME (CNPJ nº 30.842.605/0001-90)”, o que consiste, segundo se afirma, “aplicação da verba pública em proveito pessoal”.

Fatos que se adequam, em tese, ao tipo penal do art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/1967. Denúncia que atende às exigências dos arts. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, do seguinte teor:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”.

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.”.

Respeitável Defesa técnica que não nega os fatos descritos na denúncia, mas lhes atribui efeito jurídico diverso, indicando a “necessidade das obras, reformas e pinturas dos prédios públicos apontados”, bem como pretende demonstrar “a relação histórica do Município de Macaúbas com a cor azul” e a licitude da sua utilização pelo Prefeito denunciado no caso concreto, pois “as cores utilizadas nas pinturas foram rigorosamente as mesmas já existentes”.

Desnecessidade do afastamento cautelar do Prefeito Denunciado do exercício do respectivo mandato, como exige o art. 2º, II, do Decreto-lei nº 201/1967, orientação inclusive requerida pela douta Procuradoria de Justiça, no pronunciamento em que analisa todas as teses de defesa, e



respectivos documentos instrutórios.

Do exposto, recebe-se integralmente e denúncia, sem afastamento do exercício do mandato.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Pública Originária nº 8020905-06.2022.8.05.0000, em que figura como autor o Ministério Público do Estado da Bahia e, como denunciado, Aloísio Miguel Rebonato, Prefeito de Macaúbas/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em receber integralmente a denúncia, sem afastamento do exercício do mandato, nos termos do voto da Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO PROCLAMADA

Denúncia recebida - Por Maioria.

Salvador, 26 de Janeiro de 2023.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através do digno Promotor de Justiça convocado, Dr. José Emmanuel A. Lemos, com fundamento em delegação de poderes constantes na Portaria nº 433/2020 e Ató de Delegação nº 018/2020,



constando, como Denunciado, Aloísio Miguel Rebonato, Prefeito de Macaúbas/BA, a quem se imputa a prática do crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei nº 201/1967.

Nos termos da denúncia, o Prefeito denunciado, eleito para o mandato correspondente ao período de 2021 a 2024, *“logo após a sua posse”*, de maneira dolosa, especialmente com a finalidade de *“promover a sua imagem perante a comunidade”*, efetuou a *“repintura de todos os prédios públicos municipais, na cor azul, a mesma utilizada na sua recente campanha eleitoral e que acabou virando sua marca política e pessoal”*, também constando a imputação de que *“o Denunciado fez a logomarca da sua gestão introduzindo indevida alteração no brasão do município, colocando-a na monocromática cor azul, alheia aos símbolos históricos do Município de Macaúbas (Bahia).”*.

Consta que o Prefeito denunciado *“deu destinação ilegítima a rendas públicas, ao fazer uso delas, em detrimento do Erário, no estrito interesse particular seu”*, cujo custo, *“só com material de pintura, adquirido no comércio local, na empresa Clynton Kelwin O. C. Dos Santos ME (CNPJ nº 30.842.605/0001-90”*, foi na ordem de R\$ 494.242,59 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), destacando-se as provas fotográficas do material de campanha do então candidato, além de imagens do que se afirma serem prédios e equipamentos públicos de Macaúbas/BA, do símbolo da atual Gestão Municipal e, por fim, do Brasão do mencionado Município.

A denúncia, acompanhada de rol de testemunhas (ID 29177261), se encontra instruída com cópia do Procedimento nº 003.9.337356/2021 (IDs 29177263, 29177264, 29179669, 29179671, 29179673 e 29179674).

Consta, ainda, cota anexa à denúncia, onde se requer a juntada de certidões de antecedentes criminais do Prefeito denunciado perante o CEDEP e Polícia Federal, bem assim das Justiças Estadual, Federal e Eleitoral (ID 29177262).

O feito foi distribuído para relatoria desta magistrada por sorteio, perante a Colenda Segunda Câmara Criminal, conforme certidão de ID 29216166.



O Prefeito denunciado, através do seu Advogado constituído, Dr. Walla Viana Fontes, com indicação de inscrição na OAB/BA nº 69.031, apresentou defesa preliminar (ID 30647431), instruída com diversos documentos (ID 30647432 a 30647436, 30647439 a 30647466, 30647467, 30647918, 30647919, 30647460 a 30647465).

Consta procuração nos autos, em que o Prefeito Denunciado, Aloísio Miguel Rebonato, constitui, como seus Defensores, os Advogados, Dr. Diêgo Pablo Santos Batista (OAB/BA nº 40.517), Dr. Clodoaldo Narciso dos Reis Coelho (OAB/BA nº 16.385), e Dr. Danilo Matos Cavalcante de Souza (OAB/BA nº 22.327) (ID 30685911).

Verifica-se, ainda, substabelecimento, com reserva de poderes, subscrito pelo Advogado, Dr. Danilo Matos Cavalcante de Souza (OAB/BA nº 22.327), em favor do Advogado, Dr. Walla Viana Fontes, com indicação da inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de Sergipe (OAB/SE nº 8.375) (ID 30685914).

Na forma do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.038/1990, o Ministério Público do Estado da Bahia emitiu pronunciamento, em que afirma não ser hipótese de oferecimento de acordo de não persecução criminal, e requer "*o recebimento da denúncia, sem afastamento do cargo e sem custódia*" (fls. 01 a 07, ID 33538715).

VOTO

Destaca-se, inicialmente, que os fatos em apuração foram inicialmente noticiados por Ricardo Luciano Figueirêdo Costa, Vereador do Município de Macaúbas/BA, ressaltando-se a notícia de crime de fls. 13 a 43, ID 29177263, endereçada ao Ministério Público do Estado da Bahia, que instaurou, a este respeito, o Procedimento Investigatório Criminal nº 003.9.337356/2021 (cópia de IDs 29177263/29177264, 29179669, 29179671, 29179673 e 29179674).

A peça acusatória inicial imputa, ao Prefeito denunciado, a prática criminosa tipificada no art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/1967 (uso indevido de rendas públicas), que possui a cominação da pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 12



(doze) anos de reclusão, conforme se verifica da seguinte transcrição:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos; [...] § 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. [...]”.

A denúncia descreve que o Prefeito denunciado, Aloísio Miguel Rebonato, foi eleito, para o referido cargo, para o quadriênio 2021-2024, e que, *“logo após a sua posse”* e *“com vontade livre e consciente de se utilizar, indevidamente, em proveito próprio, de renda pública”*, promoveu a *“repintura de todos os prédios públicos municipais, na cor azul, a mesma utilizada na rua recente campanha eleitoral”*, com o propósito de *“promover a sua imagem perante a comunidade”*, tendo-se em vista que a mencionada cor foi *“a mesma utilizada na sua recente campanha eleitoral e que acabou virando sua marca política e pessoal”*.

Consta, na imputação inicial, ainda, que o Prefeito denunciado, imbuído do mesmo propósito de *“enriquecimento da sua imagem e a do seu grupo político”*, e também *“locupletando-se de rendas da municipalidade”*, *“fez a logomarca da sua gestão introduzindo indevida alteração no brasão do município, colocando-o na monocromática cor azul”*.

A denúncia evidencia diversas fotografias, indicativas do que se afirma ser o estado anterior e o atual de diversos locais e equipamentos públicos, além de imagens de divulgação de ações públicas da Administração Municipal, e indica que a nova feição dos mencionados bens passaram a adotar, por ação dolosa do Prefeito denunciado, o questionado aspecto visual, *“nitidamente visando à identificação de grupo político vinculado à atual gestão municipal”*.

Enfatizando que tais medidas foram tomadas, pelo Prefeito denunciado, *“apenas alguns dias após o pleito”* que o elegeu para a Chefia do Poder Executivo Municipal, a peça acusatória inicial afirma que o custo das referidas ações foi estimado em R\$ 494.242,59 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), apenas com



“material de pintura, adquirido no comércio local, na empresa Clynton Kelwin Sousa O. O. Dos Santos ME (CNPJ nº 30.842.605/0001-90)”, o que consiste, segundo se afirma, *“aplicação da verba pública em proveito pessoal”*.

A peça acusatória inicial detalha a celebração de 03 (três) contratos com a citada empresa, com as correspondentes datas e valores, do seguinte modo:

1. Contrato NR 499/2021, de 17.05.2021, com objeto material de pintura, no valor de R\$ 137.110,86 (cento e trinta e sete mil cento e dez reais e oitenta e seis centavos);

2. Contrato NR 632/2021, de 02.08.2021, com objeto material de pintura, no valor de R\$ 213.635,03 (duzentos e treze mil seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos); e

3. Contrato NR 767/2021, de 16.09.2021, com objeto material de pintura, no valor de R\$ 143.496,70 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e noventa e seis reais e setenta centavos).

A denúncia afirma o desrespeito à norma constitucional do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, segundo a qual *“A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”*, e se encontra instruída, como dito, com cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 003.9.337356/2021 (cópia de IDs 29177263/29177264, 29179669, 29179671, 29179673 e 29179674), o que lhe confere, a princípio, justa causa.

Conclui-se, assim, que a denúncia atende, na forma exposta, às exigências dos arts. 41 e 395, ambos do Código de Processo Penal, do seguinte teor:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das



testemunhas.”.

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I – for manifestamente inepta; II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.”.

Ressalta-se que a respeitável Defesa técnica não nega os fatos descritos na denúncia, mas lhes atribui efeito jurídico diverso, indicando a *“necessidade das obras, reformas e pinturas dos prédios públicos apontados”*, bem como pretende demonstrar *“a relação histórica do Município de Macaúbas com a cor azul”* e a licitude da sua utilização pelo Prefeito denunciado no caso concreto, pois *“as cores utilizadas nas pinturas foram rigorosamente as mesmas já existentes”*.

Por fim, registra-se que não se verifica nos autos evidência da necessidade do afastamento cautelar do Prefeito Denunciado do exercício do respectivo mandato, como exige o art. 2º, II, do Decreto-lei nº 201/1967, orientação inclusive requerida pela douta Procuradoria de Justiça, no pronunciamento em que analisa todas as teses de defesa, e respectivos documentos instrutórios (ID 33538715).

Do exposto, recebe-se integralmente a denúncia, sem afastamento do exercício do mandato.

Salvador, 26 de janeiro de 2023.

Desa. *IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ*

Relatora

